



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051160-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MÁRCIA REGINA DA SILVA NEVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2908 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2051160-59.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena
Agravante: Márcia Regina da Silva Neves
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS. VERBAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO BÁSICA. APOSENTADORIA E EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS BÁSICAS. IMPENHORABILIDADE EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO QUE ALCANÇOU O MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Márcia Regina da Silva Neves contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S.A., que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em contas bancárias da executada, ao fundamento de ausência de provas idôneas sobre a origem previdenciária dos recursos e da inexistência de previsão legal para a impenhorabilidade de quantia oriunda de empréstimo. A agravante alega que os valores são impenhoráveis por se originarem de benefício de aposentadoria e empréstimo utilizado para custeio de despesas básicas, sustentando violação à dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais protetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores bloqueados são impenhoráveis por se originarem de proventos de aposentadoria; (ii) estabelecer se é possível reconhecer a impenhorabilidade de valor oriundo de empréstimo, diante do comprometimento da subsistência da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise dos extratos bancários atesta que a conta da agravante recebia exclusivamente valores previdenciários, sem reserva de capital ou acúmulo patrimonial, comprovando sua utilização integral para custeio da subsistência. A transferência dos valores da conta do Banco do Brasil para o Banco Inter foi realizada pela própria agravante, demonstrando movimentação interna dos proventos de aposentadoria. Ainda que parte do valor bloqueado provenha de empréstimo, as circunstâncias concretas revelam que a quantia era destinada a garantir a

sobrevivência da devedora, cuja renda mensal é inferior ao salário-mínimo, sem sinais de luxo ou gastos supérfluos. A jurisprudência do C. STJ admite, excepcionalmente, o reconhecimento da impenhorabilidade de valores oriundos de empréstimo, desde que comprovada a inexistência de outros meios de subsistência. A constrição judicial deixou a agravante sem saldo disponível, evidenciando violação ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, fundamentos constitucionais que impedem a penhora nesse contexto. A impenhorabilidade, embora relativa, não pode ser flexibilizada quando os valores são absolutamente necessários à sobrevivência do devedor hipossuficiente. A jurisprudência do TJSP também reconhece, em hipóteses semelhantes, a impenhorabilidade excepcional de quantias oriundas de empréstimo pessoal destinado à subsistência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC abrange valores previdenciários utilizados integralmente para a subsistência do devedor. 2. É possível reconhecer, em caráter excepcional, a impenhorabilidade de valores oriundos de empréstimo, quando comprovada a inexistência de outras fontes de renda e a destinação à subsistência do devedor. 3. A constrição de valores essenciais à manutenção digna da parte executada viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e deve ser afastada".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, art. 833, IV, X.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24.05.2023. STJ, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Márcia Regina da Silva Neves contra a r. decisão proferida às fls. 116/117 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Banco Bradesco S.A. em face da ora agravante, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores sob o fundamento de ausência de provas idôneas quanto à origem previdenciária dos valores bloqueados, notadamente por falta de extratos completos das transferências realizadas do Banco do Brasil para o Banco Inter, além da inexistência de comprovação da penhora sobre os referidos valores

naquele banco. A decisão também afastou a alegação de impenhorabilidade do valor oriundo de empréstimo, por inexistência de previsão legal para tanto.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese, **(i)** tratar-se de pessoa idosa, aposentada e hipossuficiente, com renda mensal líquida inferior a um salário-mínimo; **(ii)** valores absolutamente impenhoráveis, por serem oriundos de benefício de aposentadoria e de empréstimo utilizado no pagamento de despesas básicas; **(iii)** haver comprovação documental da origem dos valores bloqueados, com extratos bancários e histórico de crédito do INSS; **(iv)** verba alimentar indispensável à subsistência, cuja constrição afronta o art. 7º, X, da CF e o art. 833, IV e X, do CPC; **(v)** a constrição viola princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário; **(vi)** a decisão agravada diverge da jurisprudência consolidada do STJ sobre impenhorabilidade de proventos de aposentadoria.

Pretende a reforma da r. decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando seu imediato desbloqueio e afastando os efeitos da penhora incidente sobre verbas de natureza alimentar.

Requer efeito suspensivo, com suspensão dos efeitos da decisão agravada e liberação dos valores constritos, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 117/118.

Recurso respondido, às fls. 122/128.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), foi respondido, a agravante tem

legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

A agravante, Márcia Regina da Silva Neves, executada nos autos da ação de execução movida pelo Banco Bradesco S.A., apresentou impugnação à penhora (fls. 75/87), sob o fundamento da absoluta impenhorabilidade dos valores bloqueados judicialmente em suas contas bancárias. Alegou serem tais quantias provenientes de proventos de aposentadoria creditados mensalmente em conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil e, posteriormente, transferidos via PIX à conta mantida junto ao Banco Inter. Aduziu, ainda, que parte do montante bloqueado referia-se a crédito de empréstimo depositado em sua conta bancária, igualmente destinado à sua subsistência.

Invocou, na origem, os artigos 7º, inciso X, da Constituição Federal e 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com o requerimento do imediato desbloqueio das quantias constritas, por entender tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis, destinados à garantia de sua subsistência e dignidade.

A decisão agravada (fls. 116/117) indeferiu o pedido, ao fundamento de que a executada não comprovou, por documentos idôneos, a destinação dos valores transferidos nem a origem das quantias bloqueadas na conta do Banco Inter. Constatou-se, ainda, que o extrato juntado às fls. 79/81 não registrava movimentações anteriores a 26.12.2024, tampouco indicava bloqueio judicial. Também consignou que o valor referente ao empréstimo não conta, por si só, com a proteção legal à penhora, sendo irrelevante eventual destinação alegada à cobertura de despesas básicas.

O extrato bancário de fl. 93 dos autos de origem comprova que, no período da constrição, a conta corrente nº 33585-1 (ag. 635-1), mantida junto ao Banco do Brasil, recebeu exclusivamente créditos de natureza previdenciária, sem qualquer registro de sobras anteriores ou depósitos adicionais. Ausente, portanto, reserva de capital, restando evidenciada a destinação integral dos valores ao sustento da parte agravante.

Pela conta mantida no Banco Inter (extratos de fls. 94/96 dos autos de origem), observa-se apenas a realização de transferências de pequeno valor feitas pela própria agravante a partir da conta do Banco do Brasil, ambas de sua titularidade (pelos extratos de fls. 90 e 93 constam transferências partidas do Banco do Brasil à outra conta de titularidade da agravante), a evidenciar movimentação interna de recursos oriundos do benefício previdenciário.

Além disso, os lançamentos referem-se a despesas modestas com consumo essencial, o que reforça a inexistência de outras fontes de renda e a vinculação dos valores à manutenção básica da agravante.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º do mesmo dispositivo.

Conforme entendimento desta Relatora, pode ser relativizada a regra de impenhorabilidade dos proventos, constante do citado dispositivo legal, quando se verificar que ele não foi todo destinado à sobrevivência do aposentado ou trabalhador e de seu núcleo familiar, sendo possível que esse percentual excedente, não vinculado à existência digna, seja usado para adimplir as dívidas compromissadas pelo devedor, constituindo

exceção implícita que flexibiliza tal regra, com a finalidade de equilibrar o direito constitucional da dignidade da pessoa humana com o interesse do credor e a efetividade do processo de execução judicial.

Em recente julgado em sede de embargos de divergência, o C. STJ permitiu a relativização da regra da impenhorabilidade inclusive para valores que não excedam o patamar de cinquenta salários-mínimos mensais, explicitamente fixados pelo §2º do artigo 833 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e §2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §2º do art. 833 do CPC

não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023)

Todavia, a relativização da impenhorabilidade dessas verbas não autoriza atingir o mínimo existencial da agravante, sob pena de violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, conforme já mencionado, o extrato de fl. 93 revela que a agravante recebeu benefício previdenciário em 03.01.2025, e que, em 23.01.2025, foi creditado em sua conta o valor de R\$ 1.412,06, proveniente de empréstimo (TED - Liberação de Operação de Crédito nº 077 0000 00416968000101), na mesma data em que se registrou a constrição judicial. Não há indicação de outros créditos na conta, tampouco restaram valores disponíveis após o bloqueio, circunstância que afasta qualquer possibilidade de relativização.

Com relação aos valores bloqueados, proveniente de empréstimo, **é certo que tal quantia não é protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC.**

Quanto à impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos, prevista no inciso X, do artigo 833, do CPC, alegada pela agravante, vale observar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, igualmente considerou a necessidade de que seja comprovado que o referido montante, caso depositado em conta ou aplicação diversa da caderneta de poupança, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido, destaca-se a orientação constante do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.677.144/RS:

"22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) **importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável.** Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);** d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressaltada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança

constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades." (STJ - REsp: 1677144 RS 2017/0136287-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/05/2024 - destaquei)

Conquanto o valor oriundo de empréstimo não constitua salário ou benefício previdenciário em sentido estrito, **o contexto dos autos evidencia** sua destinação à manutenção básica da devedora. O bloqueio judicial ocorrido logo após o crédito do valor resultou na ausência de saldo em conta bancária, o que reforça a presunção de que os recursos seriam utilizados para cobrir despesas inadiáveis, relacionadas à subsistência.

Os extratos bancários indicam que a agravante, uma aposentada de 65 anos, não leva uma vida de requintes e recebe benefício previdenciário mensal de R\$ 793,07 (em razão da existência de descontos mensais de empréstimos consignados), sendo plausível concluir que o montante contratado em empréstimo tenha sido utilizado para cobrir suas despesas mensais.

Ressalte-se que a impenhorabilidade reconhecida, sobre valores provenientes de empréstimo, **é aplicada em caráter excepcional**, porquanto os extratos de movimentação bancária da parte agravante permitiram constatar absoluta inexistência de outras fontes de renda, gastos de rotina com consumo básico e ausência de sobra de capital.

No mesmo sentido, confirmam-se decisões deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu a impugnação à penhora, considerando a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - Insurgência do exequente -

Penhora que recai sobre empréstimo pessoal - Pretensão de que seja mantida totalmente a constrição e, subsidiariamente, que seja mantida em 30% do valor bloqueado - Acolhimento em parte - Demonstração de que a penhora efetivamente recai sobre montante tomado a título de empréstimo pessoal - Superior Tribunal de Justiça que, ademais, manifestou-se pela impenhorabilidade relativa de verbas recebidas a título de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros - Entendimento similar em relação à quantia de até quarenta salários mínimos, considerando o depósito em conta corrente e ausência de comprovação de que constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Necessidade de satisfação da execução - Possibilidade de manutenção da ordem de penhora no equivalente a 30% do saldo bloqueado - **Executada que se trata de pessoa idosa e não parece ostentar vida de luxo - Empréstimo pessoal que parece ter sido tomado para fazer frente às despesas mensais.** RECURSO PROVIDO EM PARTE (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23086941120248260000 Laranjal Paulista, Relator.: Marco Pelegri, Data de Julgamento: 13/12/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2024 - destaquei)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS DE CONDOMÍNIO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE SALÁRIO. Em execução de título extrajudicial visando a satisfação de crédito condominial, foi deferida a penhora sobre salário da executada, bem como sobre resíduo de empréstimo pessoal obtido mediante consignação em folha de pagamento, ao entendimento de que as quantias

não eram necessárias à sua subsistência. Penhora, contudo, indevida. Valores impenhoráveis. Excepcionalidade apenas para a satisfação de crédito de natureza alimentar, o que não é o caso (Código de Processo Civil, artigo 833, inciso IV). Decisão agravada reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar o levantamento da penhora implementada na origem. (TJ-SP - AI: 20796249820228260000 SP 2079624-98 .2022.8.26.0000, Relator.: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 26/05/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2022)

Diante do contexto financeiro das contas bancárias da parte agravante, da inexistência de outros depósitos e da comprovação de que não houve acúmulo ou disponibilidade de excedente, impõe-se, **excepcionalmente**, o reconhecimento da impenhorabilidade, com a preservação do mínimo existencial da agravante.

Desse modo, **com as ressalvas de entendimento** expostas no voto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade da quantia de R\$ 1.661,27, constrita em conta bancária de titularidade do agravante (fls. 68/74 dos autos de origem), mantidas pelo Banco do Brasil e Banco Inter, com a consequente **reforma da decisão** agravada e determinação de liberação da quantia em favor da parte agravante.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica